



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00002/2020

Data de autuação
02/04/2020

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO

Autor: MESA DIRETORA

Ementa:

RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, NOS TERMOS DA SOLICITAÇÃO DO SR. PREFEITO, ENCAMINHADA POR INTERMÉDIO DA MENSAGEM N.º 001, DE 30 DE MARÇO DE 2020.

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 02/2020

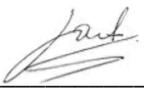
Reconhece, para os fins do disposto no art. 65, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Fortaleza, nos termos da solicitação do Sr. Prefeito, encaminhada por intermédio da Mensagem n.º 001, de 30 de março de 2020.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica reconhecida, para os fins previstos no incisos I e II do art. 65, da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Fortaleza, nos termos da solicitação do Sr. Prefeito, encaminhada por intermédio da Mensagem n.º 001, de 30 de março de 2020.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2020.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 02 de abril de 2020.

	DEP. JOSÉ SARTO
	PRESIDENTE
	DEP. FERNANDO SANTANA
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. OSMAR BAQUIT
	2.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)
	DEP. EVANDRO LEITÃO
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. ADERLÂNIA NORONHA
	2.ª SECRETÁRIA
	DEP. PATRÍCIA AGUIAR
	3.ª SECRETÁRIA
	DEP. LEONARDO PINHEIRO
	4.º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

JUSTIFICATIVA

O presente projeto objetiva submeter à aprovação desta Casa Legislativa o reconhecimento de estado de calamidade pública no Município de Fortaleza, decorrente da pandemia do COVID-19, já em fase de transmissão comunitária, para que sejam suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70, além de dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º. todos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000), na forma de seu art. 65.

OFÍCIO Nº. 045 /2020/GP

Fortaleza, 31 de março de 2020

Ao Ilmo. Sr.
Deputado **JOSÉ SARTO NOGUEIRA MOREIRA**
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

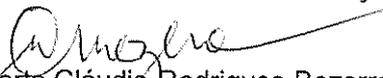
Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho pelo presente ENCAMINHAR a essa Augusta Casa Legislativa do Estado do Ceará a inclusa Mensagem e respectivo Decreto de Calamidade Pública no Município de Fortaleza, em decorrência da pandemia mundial provocada pela COVID-19, para o cumprimento do disposto no art. 65, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para os fins a que se destina.

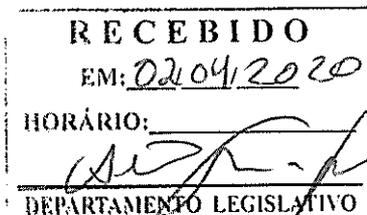
Contamos com os valerosos préstimos de todos os pares dessa Casa, para apreciar e reconhecer o estado de calamidade pública nesta Capital, viabilizando condições legais de enfrentamento ao coronavírus.

No ensejo, renovamos nossos votos de elevada estima e apreço.

PAÇO MUNICIPAL DE FORTALEZA, aos 31 de março de 2020.



Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra
PREFEITO DE FORTALEZA



MENSAGEM Nº 001 , DE 30 DE março DE 2020.

Excelentíssimos Senhores Deputados Estaduais da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará,

Em atenção ao disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, denominada de Lei de Responsabilidade Fiscal, solicito a Vossas Excelências o reconhecimento de estado de calamidade pública com efeitos até de 31 de dezembro de 2020, em decorrência da pandemia da COVID-19 declarada pela Organização Mundial da Saúde, para os fins exclusivos previstos nos incisos I e II do artigo 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 - LRF, com a conseqüente dispensa do atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º, bem como suspensão da contagem dos prazos e disposições estabelecidas nos artigos 23 e 31, todos da Lei Complementar n. 101/2000, para o Município de Fortaleza-CE.

O Brasil passa por um momento de extrema vulnerabilidade social e econômica em razão da rápida disseminação global do COVID-19. Os dados apresentados pelo Governo Federal informam que a pandemia vem se alastrando em território nacional com índices alarmantes. Há uma expectativa de incidência de novos casos de contaminação na população brasileira e no Estado do Ceará, em especial, no Capital Fortaleza, com maior número de casos.

Cite-se que até o dia 25 de março de 2020, o número de casos confirmados no Estado do Ceará é de 211. Em âmbito nacional já foram 57 mortos e os números continuam a crescer de forma rápida.

A Organização Mundial de Saúde - OMS declarou em 30 de janeiro de 2020 que a contaminação pelo novo coronavírus configura "emergência de saúde pública de interesse internacional".

Em 11 de março de 2020, a OMS declarou a classificação de pandemia, o que significa que a doença manifestada pelo novo coronavírus, conhecida como Covid-19, atingiu diversos continentes do planeta com transmissão sustentada entre as pessoas.

Antes do reconhecimento oficial de epidemia global, o Ministério da Saúde já havia declarado emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo coronavírus, por meio da Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020.

Diante da gravidade do tema, foi editada a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispondo sobre medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do coronavírus, objetivando a proteção da coletividade, impondo diversas providências para restrição de circulação de pessoas.

No âmbito do Município de Fortaleza, o Poder Executivo editou o Decreto nº 14.611, de 17 de março de 2020, declarando situação de emergência e dispondo sobre medidas de prevenção e controle para o enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus bem como estabelecendo orientações aos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Municipal quanto às medidas de proteção para enfrentamento da emergência de saúde pública.

O Governo do Estado também adotou medidas com vistas à prevenção da proliferação do coronavírus, nos termos dos Decreto nº 33.510, de 16 de março de 2020, intensificando tais medidas no dia 19 de março de 2020 por meio do Decreto nº 33.519, de 19 de março de 2020.

É certo que as medidas necessárias para proteger a população do vírus que desaceleram a taxa de contaminação e evitam o colapso do sistema de saúde, implicam inevitavelmente forte desaceleração também das atividades econômicas. Essas medidas envolvem, por exemplo, reduzir interações sociais, manter trabalhadores em casa e fechar temporariamente estabelecimentos comerciais e industriais. Se, por um lado, são medidas necessárias para proteger a saúde e a vida das pessoas, por outro lado, as mesmas medidas devem causar grandes perdas de receita e renda para empresas e trabalhadores.

Diante da gravidade decorrente da pandemia, mostra-se evidente que os impactos a serem observados na sociedade vão muito além da questão de saúde pública, afetando, diretamente, a economia como um todo, com redução das atividades de produção, transporte, consumo e serviço. A expectativa é que haja uma redução de até dois por cento no Produto Interno Bruto - PIB mundial em 2020.

O impacto inicial com a abrupta diminuição nas importações de produtos pela China gerou uma queda em todas as bolsas de valores do mundo. A proliferação do vírus no continente europeu contribuiu ainda para agravar a crise econômica mundial, gerando dúvidas e incertezas nos mercados.

As medidas necessárias para proteção da população contra o vírus, notadamente a redução de interações sociais, fechamento temporário de estabelecimentos comerciais e industriais, com a manutenção dos trabalhadores em suas residências, ensejam evidente desaceleração na produção, circulação e consumo de bens, comprometendo todo o ciclo da cadeia econômica, com grave reflexo na capacidade de arrecadação de tributos pelo Município.

Conquanto sejam mais perceptíveis, até mesmo pela sua dramaticidade, os efeitos de situação atual sobre as questões relacionadas a saúde pública, é evidente a sua repercussão sobre a economia, particularmente em relação ao setor produtivo e em consequência sobre as principais receitas da Prefeitura Municipal de Fortaleza. Nem mesmo a persistente situação de equilíbrio que caracterizou as contas municipais nos últimos anos poderá suportar as previsões de queda de receitas gerada por essa nova contingência.

Tanto a arrecadação própria de taxas e impostos municipais, como as transferências constitucionais, principalmente aquelas decorrentes da participação do município no FPM-Fundo de Participação dos Municípios (federal) e na sua cota parte do ICMS-Imposto sobre Circulação de Bens e Serviços (estadual) deverão gerar uma substancial redução nas receitas municipais, ainda não completamente mensuráveis nesse momento inicial da crise. Registre-se que, tanto o Governo Federal quanto o Governo Estadual já se anteciparam no diagnóstico da situação, refletindo as suas consequências sobre as metas fiscais anteriormente estabelecidas, seja pelo lado da frustração de receitas seja pelo aumento de despesas nos setores diretamente afetados pela crise, entre os quais ressalta a área de saúde coletiva.

O principal imposto municipal, o ISS-Imposto sobre Serviços, abrange o setor predominante da economia de Fortaleza e certamente será afetado pelas evidentes restrições já desenhadas mesmo neste momento inicial.

A principal preocupação refere-se as Receitas Correntes, que são aquelas responsáveis pelo financiamento das despesas com pessoal, aquelas decorrentes da manutenção dos serviços públicos, entre as quais vai avultar as despesas com a área de saúde, além da própria manutenção da cidade, sem falar do pagamento dos juros da dívida municipal.

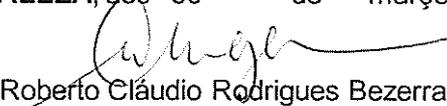
A redução da receita e mesmo a necessidade de aumento ainda que temporário do pessoal na

área de saúde e afins também poderá refletir no índice de pessoal.

Diante do quadro de pandemia do novo coronavírus, dos reflexos sociais, econômicos e de saúde pública, e ainda da necessidade de atuação dos Poderes do Município para proteção de todos os seus cidadãos, venho solicitar a Vossas Excelências o reconhecimento e declaração do estado de calamidade pública, para os fins exclusivos previstos nos incisos I e II do artigo 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 – LRF, com efeitos até 31 de dezembro de 2020, com a conseqüente dispensa do atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º, bem como suspensão da contagem dos prazos e disposições estabelecidas nos artigos 23 e 31, todos da Lei Complementar n. 101/2020.

Valendo-me do ensejo, renovo as Vossas Excelências a expressão do meu mais alto apreço e consideração.

PAÇO MUNICIPAL DE FORTALEZA, aos 30 de março de 2020.



Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra
PREFEITO DE FORTALEZA



DECRETO Nº 14.629 , DE 30 DE março DE 2020.

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Fortaleza-CE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o art. 83, incisos VI e XI, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza;

CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 06, de 20/3/2020, que reconheceu no âmbito federal do estado de calamidade pública para fins do art. 65, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, por solicitação da Presidência da República;

CONSIDERANDO o avanço da pandemia causada pelo COVID-19 em nosso Estado, em especial no Município de Fortaleza, contando atualmente 235 casos confirmados e aumentando, com três mortes;

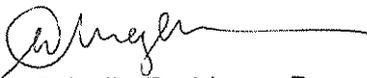
CONSIDERANDO a necessidade os reflexos sociais, econômicos e de saúde pública, e ainda da necessidade de atuação dos Poderes do Município para proteção de todos os seus cidadãos;

DECRETA:

Art. 1º Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal n.º 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00), a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município do Fortaleza para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, aos 30 de março de 2020.



Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra
PREFEITO DE FORTALEZA



FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO LXV

FORTALEZA, 23 DE MARÇO DE 2020

Nº 16.714

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 14.621, DE 20 DE MARÇO DE 2020.

Institui o Processo Administrativo Eletrônico (PAE) no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal de Fortaleza, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 83 da Lei Orgânica do Município de Fortaleza; CONSIDERANDO o disposto nas Leis Federais nº 8.159, de 08 de janeiro de 1991, nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 e nº 13.726 de 10 de outubro de 2018 que, respectivamente, dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados; que regula o acesso a informações previsto na Constituição Federal de 1988 e que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; CONSIDERANDO a Medida Provisória nº 2200-2/2001 que institui a infraestrutura de chaves públicas Brasileiras - ICP-Brasil e o Decreto Federal nº 8.539 8 de outubro de 2015, que dispõe sobre o uso do meio eletrônico para a realização do processos administrativo no âmbito dos órgãos e das entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; CONSIDERANDO os benefícios advindos da substituição de processos e documentos de meio físico para meio eletrônico, tais como a celeridade, a economia, a eficiência, a sustentabilidade e a efetividade da prestação do serviço público; CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de definir os procedimentos pertinentes à recepção de correspondências, ao registro, à tramitação, à distribuição, à expedição, à formalização de processos e à criação de documentos no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal de Fortaleza. DECRETA: Art. 1º - Fica instituído o Processo Administrativo Eletrônico (PAE), no âmbito da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal de Fortaleza, destinado à tramitação, em formato digital, de documentos e processos administrativos entre seus órgãos e entidades, em conformidade com as regras dispostas neste Decreto. § 1º - A Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG) é o órgão gestor do sistema a ser utilizado na tramitação prevista no caput deste artigo. § 2º - Para o atendimento ao disposto neste Decreto, os órgãos e as entidades municipais utilizarão o Sistema Informatizado Único (SPU) e demais sistemas integrados.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 2º - O uso do meio eletrônico na produção, registro, tramitação, consulta, transmissão e arquivamento de documentos e processos administrativos pela Administração Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal de Fortaleza tem por objetivos: I - alcançar melhores índices de transparência e economicidade na execução dos processos administrati-

vos, garantindo, em concomitância, a segurança, a integridade e a confiabilidade de informações; II - promover a celeridade no andamento processual e na movimentação de documentos; III - facilitar o intercâmbio eletrônico de informações, por meio da integração com sistemas informatizados, inclusive, com aqueles externos ao âmbito do Poder Executivo Municipal de Fortaleza; IV - ampliar a sustentabilidade ambiental com o uso da tecnologia da informação e da comunicação; e V - facilitar o acesso do cidadão às instâncias administrativas. Art. 3º - Para os efeitos deste Decreto considera-se: I - meio eletrônico: qualquer forma de armazenamento ou movimentação de documentos e arquivos digitais; II - documento: unidade de registro de informações, independentemente do formato, do suporte ou da natureza; III - documento digital: informação registrada, codificada em dígitos binários, acessível e interpretável por meio de sistema computacional, podendo ser: a) documento nato-digital: documento criado originalmente em meio eletrônico; b) documento digitalizado: documento obtido a partir da conversão de um documento não digital, gerando uma fiel representação em código digital; IV - Processo Administrativo Eletrônico (PAE): processo administrativo tramitado de forma eletrônica, constituído por documentos digitais, assinados eletronicamente, dispensando o uso de papel, com envio e recebimento por meio de um sistema, disponível em rede ou na Internet, podendo ser: a) processo nato-digital: criado originalmente em meio eletrônico; b) processo virtualizado: obtido a partir da conversão de um processo físico em digital, gerando uma fiel representação em código digital; V - autos processuais eletrônicos: conjunto de documentos digitais organicamente acumulados no curso de um processo administrativo eletrônico; VI - assinatura digital: identificação inequívoca do signatário baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma da lei específica.

CAPÍTULO II DA GESTÃO DE DOCUMENTOS ELETRÔNICOS

Art. 4º - A gestão e a manutenção dos documentos eletrônicos ficarão sob a responsabilidade dos órgãos e entidades que os produzem, competindo a estes: I - preparar os documentos digitais e anexos destinados à inserção no PAE, de modo a corresponderem a todas as características técnicas, inclusive de formatação; II - zelar pela integralidade dos documentos digitalizados juntados ao PAE, procedendo-se à devolução ao interessado ou a guarda nos termos da legislação pertinente, conforme o caso. III - evitar a impressão de documentos digitais em função da economicidade e da responsabilidade socioambiental. Art. 5º - Os documentos eletrônicos produzidos e geridos no âmbito do Poder Executivo Municipal terão sua autoria, autenticidade e integridade asseguradas mediante utilização de assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. Parágrafo Único. Todos os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal deverão obrigatoriamente utilizar o sistema específico de assinatura digital estabelecido pelo órgão gestor do sistema de tramitação digital, não sendo consideradas válidas, para os fins do PAE, as assinaturas digitais realizadas por softwares outros. Art. 6º - A assinatura digital é de uso pessoal e intransferível, sendo de responsabilidade do titular o sigilo de senhas e a guarda dos respectivos dispositivos físicos de acesso para utilização. Art. 7º - O credenciamento do usuário



FORTALEZA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

ANO LXV

FORTALEZA, 28 DE MARÇO DE 2020

Nº 16.718

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 14.626, DE 28 DE MARÇO DE 2020.

Prorroga o Ponto Facultativo nas repartições da Administração Pública Municipal, estabelecido no Decreto 14.619 de 20 de março de 2020 e dá outras providências relativas ao enfrentamento da COVID-19.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI do art. 83 da Lei Orgânica do Município de Fortaleza e, CONSIDERANDO a declaração pela Organização Mundial da Saúde, em 11 de março de 2020, de pandemia de COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (SARS-CoV-2) e respectivas recomendações sobre a mesma; CONSIDERANDO o Decreto do Governo do Estado do Ceará Nº 33.510 de 16 de março de 2020, que decretou situação de emergência em Saúde no âmbito Estadual; CONSIDERANDO o Decreto Nº 33.519 de 19 de março de 2020 do Governo do Estado do Ceará, que estabeleceu uma série de medidas para enfrentamento da COVID-19, as quais foram prorrogadas até a zero hora do dia 06 de abril de 2020 pelo Decreto Nº 33.530 de 19 de março de 2020; CONSIDERANDO o Decreto da Prefeitura Municipal de Fortaleza Nº 14.611 de 17 de março de 2020 e suas alterações, que decreta estado de emergência em saúde no município de Fortaleza e o Decreto Nº 14.619, de 20 de março de 2020, que estabelece ponto facultativo no município de Fortaleza; CONSIDERANDO, ainda, que as recomendações da Organização Mundial da Saúde – OMS, da Sociedade Brasileira de Infectologia – SBI e da equipe técnica da Secretária da Saúde do Estado e da Secretaria Municipal da Saúde de Fortaleza, todas no sentido de que isolamento social, como medida de maior eficácia para desacelerar a disseminação da pandemia, dando condições ao setor da saúde para o atendimento da população; DECRETA: Art. 1º - O ponto facultativo para o serviço público municipal, estabelecido no Decreto Nº 14.619, de 20 de março de 2020, fica estendido para o período entre os dias 30 março e 3 de abril de 2020. Parágrafo Único - O disposto no caput não se aplica a todos os servidores municipais da Secretaria Municipal da Saúde (SMS), incluindo os setores administrativos, hospitais e demais equipamentos de saúde e do Instituto Dr. José Frota (IJF), que deverão cumprir o expediente ou plantão normalmente. Art. 2º A determinação de que trata o art. 1º deste Decreto não deverá afetar o funcionamento dos demais serviços essenciais, tais como: serviços de limpeza pública, segurança, fiscalização, orientação de trânsito, vigilância e salva vidas, bem como devem ser asseguradas outras atividades finalísticas indispensáveis e obras essenciais para a cidade ou para o enfrentamento da COVID-19. Art. 3º - Os órgãos e entidades da Prefeitura também devem manter um funcionamento mínimo dos serviços administrativos e financeiros para o assegurar o funcionamento básico da Prefeitura, tais como gestão orçamentária, gestão fiscal e financeira, gestão de pessoal, transporte e logística, licitações, dentre outros. Art. 4º - Para atender o disposto no Art. 2º e Art. 3º, os dirigentes máximos dos órgãos e entidades da Prefeitura de Fortaleza definirão os serviços que deverão funcionar e disciplinarão o regime de escala, plantão ou sobreaviso a que se submeterão os servidores das respectivas unidades administrativas responsáveis, objetivando garantir a não interrupção dos mesmos. Parágrafo Único – No em período de ponto facultativo estabelecido no Ar. 1º deste Decreto, somente serão realizadas licitações na modalidade pregão eletrônico. Art. 5º - Os dirigentes dos órgãos e entidades da Prefeitura de Fortaleza poderão emitir portaria disciplinando o funcionamento dos mesmos e a forma e regime de trabalho que se submeterão seus servidores, respeitadas as definições deste Decreto. Art. 6º - Os órgãos e entidades municipais deverão adotar as medidas cabíveis, para cada tipo de serviço ou setor, no sentido de evitar ou minimizar contato entre pessoas e aglomerações, devendo utilizar, sempre que possível, o trabalho remoto e procedimentos virtuais. Art. 7º - Os funcionários a partir de 60 (sessenta) anos, gestantes e/ou aqueles que sejam portadores de comorbidades passíveis de agravamento pela infecção com o Novo Coronavírus (COVID-19), poderão, durante o período estabelecido no Art. 1º, optar pelo regime de trabalho remoto. Art. 8º - Durante o período estabelecido no Art. 1º os funcionários pais de filhos portadores da Síndrome de Down beneficiados com redução de carga horária, somente poderão ser convocados para trabalhar se for em regime de trabalho remoto. Art. 9º - O atendimento ao público externo presencial fica suspenso até o dia 03 de abril de 2020. § 1º - As necessidades emergenciais devem ocorrer através de telefone, aplicativo de mensagens instantâneas, e-mail institucional ou outras ferramentas de comunicação remota; § 2º - Caso as situações emergenciais necessitem a entrada de documentos no Sistema de Protocolo Único – SPU da Prefeitura, os órgãos devem procurar orientação da SEPOG para que essa entrada seja realizada de forma virtual. Art. 10 - Durante o período de ponto facultativo, os funcionários em retorno de viagens do exterior e de cidades decretadas pelo Ministério da Saúde em situação de disseminação comunitária ou ainda que coabitem com pessoas infectadas, que apresentem ou não sintomas de gripes ou resfriados, só podem ser escaladas para o trabalho se for em regime de trabalho remoto. Art. 11 A suspensão das atividades educacionais presenciais nas escolas da rede pública fica prorrogada até o dia 03 de abril de 2020. Art. 12 - As demais medidas estabelecidas no Decreto 14.611 de 17 de março de 2020, que não tenham sido disciplinadas pelo Decreto Governo do Estado Nº 33.519 de 19 de março de 2020, ficam prorrogadas até à zero hora do dia 06 de abril de 2020. Art. 13 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL, em 28 de março de 2020. Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - PREFEITO DE FORTALEZA. Philipe Theophilo Nottingham - SECRETÁRIO MUNICIPAL DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO. José Leite Jucá Filho - PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO.

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

PORTARIA Nº 0040/2020-SEGOV - O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO, no uso das atribuições legais, nos termos do art. 4º do Decreto Municipal de nº 13.076 de 2013, CONSIDERANDO a necessidade de conferir vigência e eficácia às matérias de urgência e relevante interesse público. RESOLVE: Art. 1º - Autorizar a publicação do Diário Oficial do Município de Fortaleza no dia 28 de março de 2020. Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Fortaleza, 28 de março de 2020. Samuel Antônio Silva Dias - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GOVERNO.

*** **

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

FORTALEZA, 30 DE MARÇO DE 2020

SEGUNDA-FEIRA - PÁGINA 3

tos do Município, em favor da Secretaria Municipal da Saúde - Fundo Municipal de Saúde - Infraestrutura, o crédito suplementar no valor de R\$ 10.500.000,00 (Dez milhões e quinhentos mil reais), para atender à programação constante do Anexo I deste Decreto. Art. 2º - Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão do superávit financeiro apurado na balança patrimonial de 2019 da Fonte de Recursos 1.220.0000.01.00 – Transferências de Convênios ou de Contratos de Repasse Vinculados a Saúde - União, conforme indicado no Anexo II. Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL, em 30 de março de 2020. Roberto Claudio Rodrigues Bezerra - **PREFEITO DE FORTALEZA**. Philipe Theophilo Nottingham - **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**.

ANEXO I

Codigo	Especificação	Esf Elemento	Fonte	R\$ 1,00
				Valor
25.000	SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE			10.500.000
25.902	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE - INFRAESTRUTURA			10.500.000
10.302.0123.1641.0001	AMPLIACAO, REFORMA E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTO DE ATENCAO ESPECIALIZADA A SAUDE			
	OBRAS E INSTALACOES S	4.4.90.51	5122000000100	10.500.000
TOTAL				10.500.000
TOTAL				10.500.000

PREFEITURA DE FORTALEZA

ANEXO II	
DECRETO Nº	DE 2020
CÁLCULO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO APURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL DE 2019 DA FONTE DE RECURSOS 1.220.0000.01.00 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU DE CONTRATOS DE REPASSE VINCULADOS À SAÚDE - UNIÃO	
ESPECIFICAÇÃO	VALOR R\$ 1,00
DISPONIBILIDADE DE CAIXA BRUTA	36.087.787,80
TOTAL DO ATIVO FINANCEIRO DA FT 1.220.0000.01.00 - TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU DE CONTRATOS DE REPASSE VINCULADOS À SAÚDE - UNIÃO	36.087.787,80
PASSIVO FINANCEIRO: RESTOS A PAGAR FT 1.220.0000.01.00 -TRANSFERÊNCIAS DE CONVÊNIOS OU DE CONTRATOS DE REPASSE VINCULADOS À SAÚDE - UNIÃO	3.289.312,13
SUPERÁVIT FINANCEIRO = ATIVO FINANCEIRO - PASSIVO FINANCEIRO	32.798.475,67
SUPERÁVIT FINANCEIRO UTILIZADO NO DECRETO Nº 14.594 DE 17.02.2020	2.900.000,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO UTILIZADO NESTE DECRETO	10.500.000,00
SALDO SUPERÁVIT FINANCEIRO	19.398.475,67

*** **

DECRETO Nº 14.629, DE 30 DE MARÇO DE 2020.

Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no município de Fortaleza-CE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FORTALEZA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o art. 83, incisos VI e XI, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza; CONSIDERANDO o Decreto Legislativo nº 06, de 20/3/2020, que reconheceu no âmbito federal do estado de calamidade pública para fins do art. 65, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, por solicitação da Presidência da República; CONSIDERANDO o avanço da pandemia causada pelo COVID-19 em nosso Estado, em especial no Município de Fortaleza, contando atualmente 235 casos confirmados e aumentando, com três mortes; CONSIDERANDO a necessidade os reflexos sociais, econômicos e de saúde pública, e ainda da necessidade de atuação dos Poderes do Município para proteção de todos os seus cidadãos. DECRETA: Art. 1º - Fica reconhecida, exclusivamente para os fins do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, da limitação de empenho de que trata o art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00, e para afastamento das restrições às despesas de pessoal (arts. 22 e 23 da Lei Complementar Federal nº 101/00), a ocorrência do estado de calamidade pública no âmbito do município do Fortaleza para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (SARS-CoV2), causador da COVID-19, com

efeitos até 31 de dezembro de 2020. Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. PAÇO MUNICIPAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, aos 30 de março de 2020. Roberto Cláudio Rodrigues Bezerra - **PREFEITO DE FORTALEZA**.

CENTRAL DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE FORTALEZA

AVISO DE SUSPENSÃO

PROCESSO: Pregão Eletrônico nº 037/2020.
 ORIGEM: Secretaria Municipal das Finanças de Fortaleza - SEFIN.
 OBJETO: Constitui objeto da presente licitação a contratação de empresa para prestação dos serviços de manutenção preventiva e corretiva em aparelhos de ar condicionado do tipo split hi-wall e split piso teto, para atender as necessidades da Secretaria Municipal das Finanças – SEFIN pelo período de 12 (doze) meses.
 DO TIPO: Menor preço.
 DA FORMA DE FORNECIMENTO: Integral.

O(A) PREGOEIRO(A) DA CENTRAL DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE FORTALEZA - CLFOR, torna público para conhecimento dos licitantes e demais interessados, que por ausência de tempo hábil para publicação de pedido/resposta de esclarecimento apresentado pela empresa

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
Usuário assinador:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	03/04/2020 10:18:12	Data da assinatura:	03/04/2020 10:54:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
03/04/2020

LIDO NA 9ª (NONA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE ABRIL DE 2020.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Requerimento Nº: 1745 / 2020

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA

Em 03 de Abril de 2020

1º Secretário

REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICA.

O Deputado que este subscreve REQUER a V. Exa., nos termos do art. 280, do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação em regime de urgência as proposições que indica:

- Mensagem nº 13/2020 - Oriundo da Mensagem Nº 8.3501 – Aatoria do Poder Executivo - Autoriza o Poder Executivo a pagar, durante o período emergencial de enfrentamento ao novo Coronavírus, as contas de água e esgoto, e de energia de consumidores de baixa renda que residam no estado e dá outras providências.;

01/20 - Aatoria da Mesa Diretora - Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência de estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do governador do estado, encaminhada por intermédio da Mensagem nº 8.502, de 1.º de abril de 2020. ;

-02/20 - Aatoria da Mesa Diretora - Reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Fortaleza, nos termos da solicitação do Sr. Prefeito, encaminhada por intermédio da Mensagem n.º 001, de 30 de março de 2020.

Justificativa:

As Proposições indicadas necessitam que sejam tramitadas em regime de urgência, tendo em vista a situação de pandemia que assola o nosso país, o que faz com que o Estado do Ceará apresse seus atos no combate do Covid-19.

Sala das Sessões, 02 de Abril de 2020

Dep. JULIOCESAR FILHO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	03/04/2020 11:18:39	Data da assinatura:	03/04/2020 11:21:22



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
03/04/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emenda(s): NÃO

Regime de Urgência: SIM: 03/04/2020

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER DO RELATOR DA CCJR		
Autor:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	06/04/2020 11:19:37	Data da assinatura:	06/04/2020 11:19:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER
06/04/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 02/2020 – AUTORIA DA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, NOS TERMOS DA SOLICITAÇÃO DO SR. PREFEITO, ENCAMINHADA POR INTERMÉDIO DA MENSAGEM N.º 001, DE 30 DE MARÇO DE 2020.

PARECER

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2020, proposto pela Mesa Diretora, a qual reconhece para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar Nº 101, de 4 de Maio de 2000, a ocorrência de Estado de Calamidade Pública no Município de Fortaleza, nos termos da solicitação do Sr. Prefeito, encaminhada por intermédio da Mensagem Nº 001, de 30 de Março de 2020.

Na justificativa do Projeto de Decreto Legislativo, a Mesa Diretora destaca que **"O presente projeto objetiva submeter à aprovação desta Casa Legislativa o reconhecimento de estado de calamidade pública no Estado do Ceará, decorrente da pandemia do COVID-19, para que sejam suspensas a**

contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23, 31 e 70, além de dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º. todos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000), na forma de seu art. 65.”.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do Projeto de Decreto Legislativo ora examinado.

Referido Projeto de Decreto Legislativo reconhece, para os fins do disposto no art. 65 da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município De Fortaleza, nos termos da solicitação do Sr. Prefeito desta cidade.

Primeiramente, observando a formalidade do Projeto ora exposto, a matéria em apreciação é de competência residual dos Estados, conforme o previsto no art. 25, §1º, da Constituição Federal de 1988, uma vez que lida sobre matéria não prevista em outra competência. Além disso, vale ressaltar que lida com a organização político administrativa de ente público, estando, portanto inserida na competência do ente respectivo para tal auto administração, nos termos do art. 18 deste mesmo diploma. Portanto, verifica-se a devida competência do Estado do Ceará para legislar sobre o assunto supracitado.

Em seguida, passamos a análise dessa mensagem encaminhada pelo Prefeito de Fortaleza, que encaminha a possibilidade da Assembleia Legislativa de reconhecer o estado de calamidade pública vivida pelo Município, nos termos do art. 65, da LC 101/2000, de origem federal, que traz em seu texto:

Art. 65. Na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, no caso da União, ou pelas Assembleias Legislativas, na hipótese dos Estados e Municípios, enquanto perdurar a situação:

I - serão suspensas a contagem dos prazos e as disposições estabelecidas nos arts. 23 , 31 e 70;

II - serão dispensados o atingimento dos resultados fiscais e a limitação de empenho prevista no art. 9º.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput no caso de estado de defesa ou de sítio, decretado na forma da Constituição.

Logo, as cidades pertencentes a um ente estadual devem requerer o reconhecimento do estado de calamidade à Assembleia Legislativa, nos termos da legislação supracitada.

Quanto à iniciativa da Lei em questão, nota-se que, uma vez que esta versa sobre uma prerrogativa de iniciativa da Assembleia Legislativa, de reconhecer a calamidade pública por intermédio de sua presidência, obedecendo diretriz governamental prevista na Lei Complementar Federal nº 101.

Diante do exposto, em relação ao Projeto de Decreto Legislativo nº 02/2020, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação da presente Proposição.

É o parecer.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	06/04/2020 20:16:01	Data da assinatura:	06/04/2020 20:18:44



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
06/04/2020

 Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-01
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	24/01/2020

15ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 03/04/2020

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

Sergio Aguiar

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVADO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃO PEREIRA		
Usuário assinator:	99623 - EVANDRO LEITAO_		
Data da criação:	08/04/2020 11:22:52	Data da assinatura:	08/04/2020 11:55:03



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
08/04/2020

APROVADO EM DICUSSÃO ÚNICA E VOTAÇÃO 9ª (NONA) SESSÃO DELIBERATIVA EXTRAORDINÁRIA DO SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA – SDR DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 03 DE ABRIL DE 2020.

EVANDRO LEITAO_

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

DECRETO LEGISLATIVO N.º 544, DE 3 DE ABRIL DE 2020

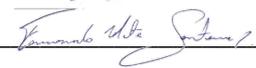
RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, NOS TERMOS DA SOLICITAÇÃO DO SR. PREFEITO, ENCAMINHADA POR INTERMÉDIO DA MENSAGEM N.º 001, DE 30 DE MARÇO DE 2020.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19, inciso I, da Resolução 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1.º Fica reconhecida, para os fins previstos nos incisos I e II do art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública no Município de Fortaleza, nos termos da solicitação do Sr. Prefeito, encaminhada por intermédio da Mensagem n.º 001, de 30 de março de 2020.

Art. 2.º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2020.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 3 de abril de 2020.

	DEP. JOSÉ SARTO PRESIDENTE
	DEP. FERNANDO SANTANA 1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. OSMAR BAQUIT 2.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)
	DEP. EVANDRO LEITÃO 1.º SECRETÁRIO
	DEP. ADERLÂNIA NORONHA 2.ª SECRETÁRIA
	DEP. PATRÍCIA AGUIAR 3.ª SECRETÁRIA
	DEP. LEONARDO PINHEIRO 4.º SECRETÁRIO

ANEXO UNICO QUE SE REFERE A PORTARIA Nº03/2020 DE 13 DE JANEIRO DE 2020

NOME	MATRICULA
LUCAS JONATHAN ALENCAR DE SOUZA	628.862.423-30

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA PROCESSO Nº08885154/2019

Esta Coordenadoria Informa: O requerente tem direito ao que pleiteia, referente ao pagamento de despesa correspondente ao valor de R\$ 66.605,78 (sessenta e seis mil, seiscentos e cinco reais e setenta e oito centavos), referente a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva do prédio sede da Coordenadoria de Identificação Humana e Perfícias Biométricas desta Perícia Forense do Estado do Ceará-PEFOCE, alusivo ao período de 01/07/2019 à 11/07/2019, conforme contrato nº 2018_002_1805. Informo que há saldo no sistema de pagamento desde contrato, mas, no entanto, não está o contrato vigente, uma vez que, solicitação de prorrogação do mesmo fora remetida ao DAE e de lá só retornou quando já havia passado do prazo de vencimento. Uma vez que foram os serviços devidamente prestados durante a vigência contratual, faz-se necessário reconhecimento de dívida para o pagamento da obrigação pelos motivos acima expostos. PERÍCIA FORENSE DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 13 de março de 2020.

Ana Paula Teixeira Bastos Sobreira
GESTOR DO CONTRATO
Ricardo Antonio Macêdo Lima
PERITO GERAL

SECRETARIA DO TURISMO

EXTRATO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº40/2017

I - ESPÉCIE: QUARTO TERMO ADITIVO; II - CONTRATANTE: SECRETARIA DO TURISMO – SETUR, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.671.077/0001-93; III - ENDEREÇO: Avenida Washington Soares, nº 999, Pavilhão Leste, 2ª Mezanino, Bairro: Edson Queiroz, CEP: 60811-341; IV - CONTRATADA: CONSÓRCIO ESSE/CALDAS & FURLANI, inscrito no CNPJ sob o nº 29.168.316/0001-79; V - ENDEREÇO: Av. Herculano Bandeira, nº 749, 3º andar, Pina, CEP: 51110-131, Recife-PE; VI - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Fundamenta-se este Termo Aditivo no artigo 57, §1º, incisos I, III e IV, artigo 65, I, alíneas "a" e "b", c/c seu §1º, e artigo 58, inciso I e seu §2º, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, tudo em conformidade com o Processo nº 9831839/2018, parte que compõe este Termo, independente de transcrição.; VII - FORO: FORTALEZA - CE; VIII - OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação do prazo de execução por mais 60 (sessenta) dias, bem como o acréscimo de quantitativos no valor de R\$ 1.465.196,81 (um milhão, quatrocentos e sessenta e cinco mil, cento e noventa e seis reais e oitenta e um centavos), na ordem de 15,16% (quinze virgula dezesseis por cento) sobre o valor do contrato. Por meio deste Termo Aditivo, o prazo de execução do Contrato nº 40/2017 será prorrogado até o dia 21 de maio de 2020, considerando a dilação por mais 60 (sessenta) dias, contados a partir do dia 23 de março de 2020.; IX - VALOR GLOBAL: O Valor Global do Contrato que era de R\$ 9.663.612,03 (nove milhões, seiscentos e sessenta e três mil, seiscentos e doze reais e três centavos), passa com o presente Termo para R\$ 11.128.808,84 (onze milhões, cento e vinte e oito mil, oitocentos e oito reais e oitenta e quatro centavos). A execução do objeto deste aditivo correrá a conta de recursos do Tesouro Estadual, por meio da dotação orçamentária nº 36100004.26.695.028.18604.04.449051.1 0000.5, fls. 164/166.; X - DA VIGÊNCIA.; XI - DA RATIFICAÇÃO: Ratificam-se, neste ato, todas as demais cláusulas e condições do contrato original que não modificadas e que não colidirem com as disposições ora estipuladas.; XII - DATA: 13 de março de 2020; XIII - SIGNATÁRIOS: Arialdo de Mello Pinho (Secretário do Turismo); Francisco Quintino Vieira Neto (Superintendente – SOP); João Batista Dantas de Medeiros Consórcio Esse/Caldas & Furlani (Esse Engenharia Sinal. e Serviços Especiais Ltda.) e Francisco Caldas da Silveira Júnior (Caldas & Furlani Engenharia Ltda.).
Jamille Barbosa da Rocha Silva
COORDENADORA, ASJUR

PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DECRETO LEGISLATIVO Nº543, de 3 de abril de 2020.

RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DE ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, NOS TERMOS DA SOLICITAÇÃO DO GOVERNADOR DO ESTADO, ENCAMINHADA POR INTERMÉDIO DA MENSAGEM Nº8.502, DE 1.º DE ABRIL DE 2020.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19, inciso I, da Resolução 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno),

promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1.º Fica reconhecida, para os fins previstos nos incisos I e II do art. 65 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência de calamidade pública, nos termos da solicitação do Governador do Estado, encaminhada por intermédio da Mensagem n.º 8.502, de 1.º de abril de 2020, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

Art. 2.º A Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa deverá acompanhar a situação fiscal e a execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao novo coronavírus (Covid-19).

§ 1.º Os trabalhos da Comissão poderão ser desenvolvidos de forma virtual, nos termos definidos por seu Presidente.

§ 2.º A Comissão realizará, mensalmente, reunião com os Secretários de Estado da Fazenda e do Planejamento e Gestão, para o cumprimento dos objetivos de que trata o caput deste artigo, que poderá ocorrer por meio virtual.

§ 3.º Bimestralmente, a Comissão realizará audiência pública com a presença dos Secretários de Estado a que se refere o § 2.º deste artigo, para apresentação e avaliação de relatório circunstanciado da situação fiscal da execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao novo coronavírus (Covid-19), que deverá ser publicado pelo Poder Executivo antes da referida audiência.

Art. 3.º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2020.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 3 de abril de 2020.

Dep. José Sarto

PRESIDENTE

Dep. Fernando Santana

1.º VICE-PRESIDENTE

Dep. Osmar Baquit

2.º VICE-PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO

Dep. Evandro Leitão

1.º SECRETÁRIO

Dep. Aderlânia Noronha

2.º SECRETÁRIA

Dep. Patrícia Aguiar

3.º SECRETÁRIA

Dep. Leonardo Pinheiro

4.º SECRETÁRIO

DECRETO LEGISLATIVO Nº544, de 3 de abril de 2020.

RECONHECE, PARA OS FINS DO DISPOSTO NO ART. 65 DA LEI COMPLEMENTAR Nº101, DE 4 DE MAIO DE 2000, A OCORRÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, NOS TERMOS DA SOLICITAÇÃO DO SR. PREFEITO, ENCAMINHADA POR INTERMÉDIO DA MENSAGEM Nº001, DE 30 DE MARÇO DE 2020.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19, inciso I, da Resolução 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1.º Fica reconhecida, para os fins previstos nos incisos I e II do art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência de calamidade pública no Município de Fortaleza, nos termos da solicitação do Sr. Prefeito, encaminhada por intermédio da Mensagem n.º 001, de 30 de março de 2020.

Art. 2.º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2020.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 3 de abril de 2020.

Dep. José Sarto

PRESIDENTE

Dep. Fernando Santana

1.º VICE-PRESIDENTE

Dep. Osmar Baquit

2.º VICE-PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO

Dep. Evandro Leitão

1.º SECRETÁRIO

Dep. Aderlânia Noronha

2.º SECRETÁRIA

Dep. Patrícia Aguiar

3.º SECRETÁRIA

Dep. Leonardo Pinheiro

4.º SECRETÁRIO

